



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL II - SANTO AMARO**  
**10ª VARA CÍVEL**  
**AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1041967-02.2023.8.26.0002**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar**  
 Requerente: -----  
 Requerido: -----

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Guilherme Duran Depieri**

Vistos.

----- propôs ação de obrigação de fazer e restituição de valores contra -----.

Afirma que é beneficiária do plano de saúde da ré e foi diagnosticada com migrânea crônica (CID G43.3), desde os 15 anos, apresentando atualmente cefaleia diária de severa intensidade pulsátil, fotofobia, fonofobia, osmofobia, náuseas e vômitos, tendo sido submetida a vários tratamentos farmacológicos, sem sucesso, sofrendo dores incapacitantes, severas e ininterruptas.

Em virtude do quadro, foi indicada a aplicação de toxina botulínica (Botox) junto com o medicamento AJOVY (Fremanezumabe) \_ anticorpo monoclonal anti-CGRP, para prevenção de enxaqueca, como único meio para diminuir a intensidade das dores, a qual deve ser aplicada por profissional de saúde habilitado, não tendo uso domiciliar.

Ocorre que a ré negou a cobertura e o reembolso (pois a autora pagou as três primeiras sessões de aplicação), sob o argumento de que o DUT não consta do rol da ANS, o que se mostra indevido, destacando-se o caráter emergencial do atendimento.

Requer a procedência, com a condenação da ré a cobertura do tratamento necessário, inclusive em sede de tutela antecipada, além do

**1041967-02.2023.8.26.0002 - lauda 1**

reembolso dos valores gastos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL II - SANTO AMARO**  
**10ª VARA CÍVEL**  
**AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

A tutela antecipada foi concedida às fls. 38/39.

Citada, a ré apresentou contestação, impugnando o valor da causa e arguindo inépcia, por falta de documentos essenciais.

No mérito, aduz que não há obrigatoriedade do custeio, porque não atendidas as diretrizes do rol de procedimentos da ANS e os pressupostos para cobertura excepcional de procedimentos não previstos, com indicação de que haveria violação ao equilíbrio econômico do contrato

Não foi apresentada réplica, embora intimada a autora.

As partes não indicaram outras provas a produzir.

É o relatório.

Decido.

Não indicadas outras provas, passa-se ao julgamento imediato do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC.

Não prospera a impugnação ao valor da causa, uma vez que, ao que se afere, o atribuído corresponde a estimativa anual do valor do tratamento almejado.

Rejeito, assim, a preliminar arguida.

A necessidade da documentação indicada pela ré constitui questão de mérito, a ser analisada como tal.

No mérito, o pedido é procedente.

É incontroverso nos autos que a parte autora é beneficiária dos serviços de assistência médica prestados pela ré.

O laudo médico de fls. 33 demonstra que a autora é portadora de enxaqueca crônica desde os 15 anos, apresentando dores de cabeça diárias de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL II - SANTO AMARO**  
**10ª VARA CÍVEL**  
**AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

severa intensidade pulsátil, fotofobia, fonofobia, osmofobia, náuseas e vômitos, sem resposta aos tratamentos farmacológicos já realizados. Indica que as dores de cabeça suportadas pela paciente são incapacitantes, severas e ininterruptas, comprometendo sua qualidade de vida e impedindo a prática de atos cotidianos, com necessidade do uso dos medicamentos para prevenção.

Simplex pesquisa no cadastro da ANVISA, de acesso público, evidencia que a medicação conta com registro na aludida agência.

A documentação prescrita no art. 10, §13, da Lei 9656/98, por sua vez, não se faz exigível no presente caso.

O dispositivo legal indicado evidencia o caráter exemplificativo do rol, com a possibilidade de cobertura de procedimentos nele não estabelecidos e recomendados pelos médicos assistentes, desde que configuradas as situações nele estabelecidas, aplicando-se as situações em geral.

Na hipótese de situação emergencial, porém, há disposição específica, que estabelece a obrigatoriedade de atendimento em situações de risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis ao paciente, caracterizado em declaração do médico assistente (art. 35-C, I, da Lei 9656/98).

A caracterização da emergencial deve ser aferida pelo relatório médico, não sendo necessário que o profissional conste aquele termo.

No caso dos autos, a lesão irreparável à paciente decorre claramente da indicação expressa, pelo médico, do caráter incapacitante, severo e ininterrupto das dores de cabeça por ela sofridas, a impedir o desenvolvimento dos atos da vida civil, como desempenho de trabalho e estudo. Em outras palavras, sem o tratamento a autora nada mais conseguirá desempenhar em sua vida, senão sentir dor.

A negativa, ademais, esvaziaria o próprio objeto do contrato, mormente em virtude da irreversibilidade do quadro sem o tratamento, existindo precedentes quanto à cobertura em situações equivalentes, conforme ementas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL II - SANTO AMARO**  
**10ª VARA CÍVEL**  
**AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1041967-02.2023.8.26.0002 - lauda 3**

abaixo:

Plano de saúde. Obrigação de fazer. Segurada diagnosticada com Migrânea Crônica Diária. Prescrição médica positiva a tratamento com o medicamento Pasurta 70mg. Recusa da operadora de saúde. Descabimento. Negativa de cobertura que restringe obrigação inerente à natureza do contrato. Irrelevância de o procedimento não corresponder às diretrizes de utilização estabelecidas no rol da ANS e de haver exclusão contratual. Medicamento devidamente registrado na ANVISA. Prescrição médica que se sobrepõe à escolha da prestadora quanto ao método de tratamento mais adequado ao diagnóstico do paciente. Conduta que implica na concreta inutilidade do negócio protetivo. Aplicabilidade das Súmulas nºs 95 e 102 desta C. Corte de Justiça. Quebra do dever de lealdade. Interpretação que fere a boa-fé objetiva e contrapõe-se à função social do contrato (arts. 421 e 422 do CC). Prescrição médica que se sobrepõe à escolha da prestadora quanto ao método de tratamento mais adequado ao diagnóstico do paciente. Recurso desprovido. (TJSP, Apelação 1023883-18.2020.8.26.0564; Rel.; Rômolo Russo; j. 19/05/2021).

PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (FREMANEZUMABE). PACIENTE PORTADORA DE MIGRÂNEA CRÔNICA (CID G43.9). Comprometimento da qualidade de vida. Inúmeras terapias profiláticas prévias, sem resultado satisfatório. Prescrição de FREMANEZUMABE 225mg. Negativa de cobertura, sob o argumento de que o medicamento é de uso domiciliar (administração fora do regime de internação hospitalar ou ambulatorial de urgência/emergência) o que exclui do contrato a cobertura obrigatória. Recusa abusiva. Precedentes. Inteligência das Súmulas nº 95 e 102 desta Corte de Justiça. Medicamento registrado na ANVISA. Recurso improvido (TJSP; Apelação Cível 1009429-85.2021.8.26.0309; Relator (a):



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO  
10ª VARA CÍVEL  
AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1041967-02.2023.8.26.0002 - lauda 4**

Fernando Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2023; Data de Registro: 12/07/2023).

De rigor, pois, o reconhecimento do direito da autora ao fornecimento e custeio do medicamento.

Tratando-se de situação de cobertura obrigatória, faz jus a autora, por consequência, ao reembolso integral do valor que despendeu com o tratamento em virtude da recusa, o qual restou incontroverso nos autos.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, para determinar que a ré custeie e forneça e realize a aplicação em centro de saúde dos medicamentos Ajovy (Fremanezumabe) anticorpo monoclonal anti-CGRP 3 canetas de 225mg/1.5 ml = 657mg/dose a cada 3 meses e Toxina botulínica (Botox) 1 frasco de 200U a cada 3 meses, em prol da autora, pelo tempo necessário para seu integral tratamento, tornando definitiva a tutela antecipada de fls. 38/39.

Condeno a ré a reembolsar à autora o valor de R\$ 20.550,00, corrigidos monetariamente pelos índices da tabela prática do TJSP e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde as datas dos desembolsos.

Tendo em conta que a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação (incluindo a obrigação de fazer, em correspondência ao valor da causa), diante de sua natureza, menor número de atos e tempo de duração.

P.R.I.C.

São Paulo, 20 de outubro de 2023



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL II - SANTO AMARO**  
**10ª VARA CÍVEL**  
**AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1041967-02.2023.8.26.0002 - lauda 5**